



PROCESSO Nº	:	51.763-1/2023
PRINCIPAL	:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística
ASSUNTO	:	Mesa Técnica
RELATOR	:	Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA N°	:	58/2023/SNJur

Excelentíssimo Conselheiro Presidente da CPNJur:

1- OBJETO DA MESA TÉCNICA

Trata-se do procedimento de Mesa Técnica nº 03/2023, proposta pelo Conselheiro Valter Albano e ratificada pelo Conselheiro Relator Domingos Neto, destinada ao estabelecimento de solução em matéria controvertida em processo de Representação de Natureza Externa – RNE nº 44.897-4/2022, formulada pela empresa Expresso Itamarati S.A. em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra, em razão de supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 02/2022, especificamente acerca da ocorrência de ilegalidade na fase de julgamento das propostas, cujo objeto é a “Concessão dos Mercados Intermunicipais de Transporte – MITs.

2- SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Inicialmente os autos da RNE 44.897-4/2022 foram recebidos pela Relator, Conselheiro Domingos Neto, que determinou a manifestação inicial do gestor da Sinfra para fins de análise do pedido cautelar, facultando a adoção voluntária de eventuais medidas saneadoras, desde que informadas a este Tribunal com as respectivas comprovações (doc. 275783/2022).

Após análise da manifestação apresentada pela gestão da Sinfra, o Conselheiro Relator decidiu monocraticamente (Decisão 1688/DN/2022) por conhecer a presente RNE, por preencher os requisitos de admissibilidade, e indeferir o pedido de medida cautelar (doc. 283382/2022).

Durante o período em que este Tribunal de Contas operou em regime de plantão, a Representante protocolou recurso de Agravo Regimental com a finalidade de obter efeito suspensivo quanto à aludida decisão monocrática, tendo o Conselheiro Valter Albano, Relator Plantonista, admitido o recurso, porém prorrogando a análise da concessão do efeito suspensivo, em razão da possibilidade de realização de mesa





técnica, comunicando aos interessados sobre a decisão e o interesses das partes em participar de resolução consensual do presente conflito (doc. 284361/2022).

Em razão da discordância da empresa Rio Novo Transportes e Turismo Ltda, 1ª colocada na classificação do lote 1 do MIT 8 da Concorrência Pública 02/2022, em participar do procedimento de mesa técnica, e do aceite do órgão estadual, o Conselheiro Plantonista decidiu pela realização do procedimento apenas com a participação da Administração Pública, designando a data de 18/01/2023 para realização de reunião (Doc. 95/2023).

A empresa Rio Novo Transportes e Turismo Ltda interpôs recurso de Embargos de Declaração, na condição de terceira interessada, contra a decisão que designou a data de 18/01/2023 para realização de mesa técnica apenas com a participação do órgão público interessado. Referido recurso foi conhecido pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, então Relator Plantonista, dando provimento parcial e fazendo constar que, na decisão combatida, a realização da mesa técnica deveria ocorrer em data a ser estabelecida pelo Conselheiro Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur, após o término do recesso do TCE/MT (Doc. 405/2023).

Posteriormente, conforme destacado em Parecer da Consultoria Jurídica Geral (Doc. 33329/2023), a empresa Rio Novo Transportes e Turismo impetrou mandado de segurança (numeração única 100036-42.2023.8.11.0000) face à aludida decisão singular do Conselheiro Plantonista Valter Albano, nos autos da RNE 448974/2022, que determinou a realização de mesa técnica.

O Conselheiro Relator Domingos Neto consultou o duto órgão de assessoramento jurídico deste Tribunal sobre a eventual existência de impedimento judicial para realização de mesa técnica, haja vista a empresa Rio Novo Transportes e Turismo ter impetrado o retomencionado mandado de segurança, à vista disso, ratificou a proposta de realização de mesa técnica, recebendo como resposta, em apertada síntese, que inexiste impedimento judicial para realização de mesa técnica, uma vez que a liminar concedida no âmbito do mandado de segurança 1000036-42.2023.8.11.0000 apenas suspendeu a decisão de agendamento da mesa técnica para o dia 18/01/2023, não havendo óbice para realização desse procedimento agora, após o fim do recesso forense.

Em seguida, os autos da aludida RNE foram tramitados pelo Conselheiro Relator a esta Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, para prosseguimento das providências de realização da mesa técnica, conforme despacho pelo Conselheiro Relator Domingos Neto (Doc. 35023/2023).

Sobreveio aos autos documento externo (Doc. 41513/2023), com pedido de feito à ordem, formulado pela empresa Rio Novo Transporte e Turismo Ltda, no qual intenta buscar reconsideração do despacho, emitido pelo Exmo. Conselheiro Presidente, que determinou o prosseguimento desta proposta de Mesa Técnica, bem como solicitar participação no procedimento, caso seja essa a decisão tomada por este Tribunal de Contas. Por sua vez, a empresa Expresso Itamarati S.A. já havia manifestado interesse





em participar de procedimento de resolução consensual, nos autos da RNE 44.897-4/2022, em momento anterior (Doc. 284422/2022).

Por sua vez, após manifestação das áreas técnica e jurídica, a Presidência deste Tribunal decidiu, em síntese, por julgar improcedente o chamamento de feito à ordem, em razão da inexistência de afronta à decisão judicial, e por promover a remessa dos autos ao Conselheiro Domingos Neto para, em conjunto com a CPNJur, deliberar sobre o a realização e escopo deste procedimento de Mesa Técnica (Doc. 56264/2023).

No que diz respeito especificamente ao processo da Mesa Técnica, em razão da Decisão CPNJur nº 05/2023 (doc. 54690/2023), referido procedimento de Mesa Técnica foi admitido, ressaltando a necessidade da adoção de cautelas adicionais, como a informação periódica aos responsáveis e interessados sobre os atos instrutórios praticados nos autos, bem como o recebimento de contribuições desses, por meio de memoriais e estudos, para solução do objeto da controvérsia, conforme exposto:

(...)6. Portanto, presentes os pressupostos para a admissão elencados na Resolução Normativa nº 12/2021, DECIDO pela admissibilidade da presente Mesa Técnica, nos termos dos requisitos de admissibilidade definidos no § 2º, art. 1º e no § 2º, art. 2º, da RN 12/2021.

7. Haja vista a existência de outros agentes com interesse no tema, mas que não integrarão esta Mesa Técnica deliberativa, visualizo a necessidade de adoção de providências adicionais ao procedimento, de forma a torná-lo mais transparente e efetivo, estabelecendo à Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo que proceda com a comunicação periódica aos responsáveis e interessados acerca dos atos instrutórios praticados nestes autos.

8. Igualmente, faço constar no presente ato decisório que, em momento oportuno, as partes serão convidadas a apresentar estudos e memoriais que entenderem pertinentes para fins de contribuição com a solução para o objeto deste procedimento de Mesa Técnica.

Nesse sentido, foram realizadas três reuniões com o objetivo de encontrar a solução para a controvérsia junto aos órgãos de Estado com competência sobre o tema (Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, Procuradoria Geral do Estado e Controladoria Geral do Estado), conforme registros de reunião em anexo (doc. 187577/2023).

Ademais, oportunizou-se a apresentação de estudos e memoriais por parte das empresas (Expresso Itamarati S.A. e Rio Novo Transporte e Turismo Ltda) para contribuírem com as informações que entenderem pertinentes à elucidação da





controvérsia objeto desta Mesa Técnica, bem como essas foram informadas sobre o andamento do trabalho realizado, conforme documentos anexados (doc. 187579/2023).

Oportunizou-se, além da entrega de estudos e memórias, a exposição presencial dos aludidos documentos junto à equipe técnica desta SNJur, a qual foi realizada apenas pela empresa Expresso Itamarati S.A., em razão de ser a única a expressar interesse nesse formato de apresentação, realizada no dia 11 de maio de 2023, às 15 horas, na sala de reuniões desta unidade técnica.

Por fim, informa-se que foram recebidos memoriais da empresa Rio Novo Transportes e Turismo Ltda (doc. 187585/2023) e Expresso Itamarati (doc. 187590/2023).

3- CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS DA MESA TÉCNICA

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução Normativa nº. 12/2021, instituiu a Mesa Técnica visando promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo.

A referida resolução estabeleceu os requisitos de admissibilidade de Mesa Técnica, definindo que, além de serem relacionados à competência do TCE-MT, os temas e questões a serem consensadas sejam relevantes, complexos e/ou tenham grande repercussão social.

Por sua vez, o art. 2º, da Resolução Normativa nº 12/2021, definiu quem são os legitimados a propor a constituição de Mesa Técnica e a sua forma de apresentação.

No que diz respeito ao atendimento dos requisitos de admissibilidade deste procedimento de Mesa Técnica, constata-se que a proposta para aplicação do procedimento foi apresentada pelo Conselheiro Valter Albano, Presidente da CPNJur, autoridade legitimada pela RN 12/2021 para tal feito.

O tema é incontestavelmente relevante, uma vez que o sistema de transporte intermunicipal promove a conexão e a integração entre os municípios mato-grossenses, facilitando o acesso aos serviços, promovendo o desenvolvimento econômico, bem como a inclusão social, sobretudo para as localidades mais remotas.

Diante desse cenário, a proposta foi regularmente admitida (art. 3º, I, da Resolução Normativa nº 12/2021) pelo Presidente da CPNJur, conforme Decisão nº 05/2023, e foi elaborado estudo técnico-jurídico sobre o tema pelos órgãos do Estado, analisado nos tópicos seguintes, e recebidas as manifestações das empresas interessadas no tema, estando apto, portanto, à análise e deliberação pelos componentes da Mesa Técnica.





4- DO ESCOPO DA ANÁLISE

A atividade desenvolvida neste procedimento de Mesa Técnica está pautada, essencialmente, em estabelecer solução em matéria controvertida discutida em processo de Representação de Natureza Externa.

Nesse contexto, verifica-se que o objeto da referida RNE envolve a análise sobre a possível ilegalidade no julgamento das propostas, em especial sobre a aplicação do critério de preferência previsto no edital de Concorrência Pública nº 02/2022.

Referido procedimento de contratação teve por objeto a concessão do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Mato Grosso, em suas categorias básica e diferenciada.

Diante disso, a presente manifestação tem o objetivo de analisar, exclusivamente, como o aludido edital previu a aplicação do critério de preferência no julgamento das propostas comerciais apresentadas pelos licitantes.

Frise-se que, no âmbito deste procedimento de Mesa Técnica, não coube a verificação dos atos praticados pelos gestores na condução da contratação, uma vez que tal atividade amoldar-se-ia ao núcleo essencial de um procedimento fiscalizatório.

Desse modo, não se verificou a regularidade e a fidedignidade dos documentos que embasam os atos de recebimento e análise das propostas, da habilitação dos licitantes, tampouco do julgamento das propostas.

5- DO ESTUDO SOBRE O TEMA

Neste tópico se fará o deslinde da questão tratada nesta Mesa Técnica, de forma objetiva, sendo esta elucidação organizada em tópicos para melhor encadeamento das ideias a serem apresentadas na presente Manifestação.

5.1- Breve panorama sobre o objeto

O Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros é um direito fundamental e tem grande relevância econômica e social na medida em que proporciona o deslocamento dos seus usuários.





É de responsabilidade do Estado planejar, controlar e fiscalizar o STCRIP. O Estado deve também prestar o serviço de forma direta, quando possível, ou indiretamente, por meio de concessão ou permissão, sempre precedida de licitação.

Cabe ao Poder Público estabelecer as condições para a execução do serviço de transporte. Neste caso, o Estado estabelece o valor da tarifa, a frequência com que os veículos devem circular, o tipo de veículo e o itinerário.

No mesmo sentido, o Poder Concedente deve estabelecer os padrões de segurança e manutenção, as normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica e as normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores de veículos.

Em Mato Grosso, o STCRIP está dividido em oito mercados, sendo que em cada um deles são operadas linhas na modalidade básica e diferenciada. Esta última possibilita viagens mais rápidas e confortáveis, com veículos com ar-condicionado, espaçamento e tarifa maior em relação a categoria básica. Ou seja, há 16 mercados a serem explorados.

Por sua vez, o transporte intermunicipal em Mato Grosso tem enfrentado desafios relacionados à licitação ao longo dos anos. Antes, o sistema de transporte coletivo intermunicipal era operado por empresas que atuavam sem a devida licitação, o que resultava em problemas como falta de qualidade dos serviços, tarifas não regulamentadas e ausência de regularidade nas rotas.

Esses problemas relacionados à licitação do transporte intermunicipal evidenciaram a complexidade desse processo, principalmente quando envolve a participação de múltiplos interessados, cumprimento de exigências legais e a garantia da transparência e isonomia.

Destaca-se que o poder público tem buscado solucionar essas questões, a fim de estabelecer um sistema de transporte intermunicipal mais eficiente, acessível e de qualidade para os cidadãos de Mato Grosso.

5.2- Da Concorrência Pública 02/2022

Em 07 de abril de 2022 a Sintra publicou o edital da Concorrência Pública nº 02/2022, cujo objeto é a concessão do serviço principal, integrante do STCRIP/MT, em suas categorias básica (lote I) e diferenciada (lote II) para os mercados intermunicipais de transporte – MIT, conforme descrição e caracterização, apresentada a seguir:





Região/Mercado	Lotes	Polos	Cidades
3. Barra do Garça	II	Água Boa, Barra do Garças e Canarana	Araguaiana, Araguainha, Campinápolis, Cocalinho, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Nova Nazaré, Nova Xavantina, Novo São Joaquim, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Ribeirãozinho, Torixoréu.
5. Cáceres	I	Araputanga, Cáceres, Comodoro, Pontes e Lacerda, São José dos Quatro Marcos	Campos de Júlio, Conquista D'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis D'Oeste, Glória D'Oeste, Indiavai, Jauru, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Nova Lacerda, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, Vale de São Domingos, Vila Bela da Santíssima Trindade.
7. Alta Floresta	I	Alta Floresta e Guarantã do Norte	Apiacás, Carlinda, Colider, Matupá, Nova Bandeirantes, Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Nova Monte Verde, Nova Santa Helena, Novo Mundo, Paranaíta, Peixoto de Azevedo, Terra Nova do Norte
8. Sinop	I e II	Juara, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Sinop e Sorriso	Cláudia, Feliz Natal, Ipiranga do Norte, Itanhangá, Itaúba, Marcelândia, Nova Maringá, Nova Ubiratã, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos, Santa Carmem, Santa Rita do Trivelato, São José do Rio Claro, Tabaporã, Tapurah, União do Sul, Vera.

De acordo com informações prestadas pela Sinfra, nove empresas apresentaram propostas comerciais, e após análise das propostas comerciais e términos dos recursos administrativos, obteve-se a seguinte classificação:

MIT 3 LOTE II - Classificação Crescente de Coeficiente Tarifário						
Ordem	Empresa	Coeficiente Tarifário	Ordem Pref.	Decisão	Critério	Resultado
1	AM Transportes	0,2329890	1	Reclassificada	Reformada por recurso e reclassificada por não contrariar o subitem 10.4 e na forma dos subitens 11.2.3, 11.2.4.1, 14.2 e 14.4 do edital	Classificada em 1º (primeiro) lugar
2	Marianny Transportes Rodoviários Ltda	0,2333875	2	Mantida a desclassificação	Por contrariar o subitem 11.2.2.1 do edital	Desclassificada
3	Rio Novo Transportes e Turismo Ltda	0,2418000	1	Reclassificada	Reclassificada em decorrência de reforma de decisão	Classificada em 2º (segundo) lugar
4	Consórcio Viação Araguaia	0,2654000	1	Reclassificada	Reforma por aplicação da Súmula 473/STF, e reclassificada na forma do subitem 11.2.3 do edital	Classificada em 3º (terceiro) lugar

MIT 7 LOTE I - Classificação Crescente de Coeficiente Tarifário						
Ordem	Empresa	Coeficiente Tarifário	Ordem Pref.	Decisão	Critério	Resultado
1	Expresso Itamarati	0,260400	2	Reclassificada	Reformada por recurso e reclassificada na forma dos subitens 11.2.3, 14.2 e 14.4 do edital	Classificada em 1º (primeiro) lugar





MIT 8 LOTE I - Classificação Crescente de Coeficiente Tarifário						
Ordem	Empresa	Coeficiente Tarifário	Ordem Pref.	Decisão	Critério	Resultado
1	Rio Novo Transportes e Turismo Ltda	0,235900	3	Reclassificada	Decisão reformada pela Súmula 473/STF, e reclassificada na forma dos subitens 11.2.4.1, 11.2.4.2, 14.2 e 14.4, todos do edital	Classificada em 1º (primeiro) lugar
2	Expresso Itamarati	0,269800	1	Reclassificada	Decisão reformada por recurso e reclassificada na forma dos subitens 11.2.3	Classificada em 2º (segundo) lugar
3	Expresso Satélite Azul	0,319566	1	Reclassificada	Decisão reformada por recurso e reclassificada na forma dos subitens 11.2.3	Classificada em 3º (terceiro) lugar

MIT 8 LOTE II - Classificação Crescente de Coeficiente Tarifário						
Ordem	Empresa	Coeficiente Tarifário	Ordem Pref.	Decisão	Critério	Resultado
1	AM Transportes	0,1929900	2	Mantida desclassificação	Por contrariar o subitem 14.5.8 do edital	Declassificada
2	Marianny Transportes Rodoviários Ltda	0,1934100	1	Mantida desclassificação	Por contrariar o subitem 14.5.8 do edital	Declassificada
3	Gênesis Bus	0,2118950	1	Mantida desclassificação	Por contrariar o subitem 14.5.8 do edital	Declassificada
4	Gênesis Tur	0,2340460	1	Mantida desclassificação	Por contrariar o subitem 14.5.8 do edital	Declassificada

5	Rio Novo Transportes e Turismo Ltda	0,2409000	2	Desclassificada	Por estar classificada em 1º (lugar) no MIT 8 – Lote I, contrariando o subitem 10.4 do edital	Declassificada
6	Expresso Satélite Azul	0,3301530	2	Classificada	Por não contrariar o subitem 10.4, por atender aos subitens 14.2 e 14.4, todos do edital	Classificada em 1º (primeiro) lugar
7	Expresso São Luiz	0,4851210	1	Classificada	Reforma de decisão por recurso e reclassificada na forma dos subitens 11.2.3 e 11.2.11.1 do edital e na sequência do valor do coeficiente	Classificada em 2º (segundo) lugar

Assim, considerando o resultado dessa fase do procedimento temos:

- AM Transportes: vencedora em um MIT/lote (MIT 3, Lote II);
- Expresso Itamarati: vencedora em um MIT/lote (MIT 7, Lote I);
- Rio Novo: vencedora em um MIT/lote (MIT 8, Lote I);
- Expresso Satélite Azul: vencedora em um MIT/lote (MIT 8, Lote II); e
- O MIT 5, Lote I restou deserto.

Em resumo, constata-se que: a) quatro empresas foram declaradas vencedoras em um MIT/lote cada; b) um MIT/lote restou deserto; e c) nenhum licitante apresentou proposta comercial com o coeficiente tarifário mais baixo em mais de dois MITs/lotes.

5.3- Do edital e do vínculo dos atos da Administração

Sabendo que o edital é o documento responsável por concentrar todas as regras do procedimento licitatório e da contratação em si, torna-se importante destacar, de





início, que este deve ser elaborado de acordo com a natureza do objeto, a legislação e as necessidades e objetivos específicos do órgão responsável.

Desse modo, cabe ao poder público, no exercício de sua autonomia e responsabilidade, estabelecer as regras do edital, desde que respeitada a legislação vigente. Essa prerrogativa é fundamental para garantir que as contratações sejam realizadas de forma eficiente, transparente e em conformidade com o interesse público.

Ao seu turno, uma vez criado, a Administração estará imediatamente submetida às suas regras, devendo assegurar sua observação por licitantes e futuros contratados.

Portanto, cabe ao poder público, dentro dos limites legais, estabelecer as regras do edital de licitação de acordo com seus objetivos e necessidades. Essa prerrogativa visa garantir a eficiência e a qualidade nas contratações públicas, assegurando a busca do melhor interesse da coletividade e o uso adequado dos recursos públicos.

5.4- Da controvérsia sobre a aplicação do critério de preferência

Adentrando especificamente no cerne deste procedimento de Mesa Técnica, no qual se discute qual a aplicação do critério de preferência estabelecido para classificação das propostas comerciais apresentadas pelos licitantes, importante destacar que a controvérsia sobre o tema reside, essencialmente, em duas interpretações que serão abordadas nos parágrafos seguintes.

A **primeira linha de interpretação**, defendida pelo órgão promotor da licitação assim como pela empresa Rio Novo, apregoa que o critério de preferência é aplicado quando uma empresa se sagra vencedora em mais de dois lotes. Nesse caso, as propostas excedentes, ou seja, aquelas apresentadas em lotes menos desejados pela licitante, são descartadas de acordo com a ordem de preferência previamente estabelecida.

Por outro lado, há uma **segunda linha de interpretação**, defendida pela empresa representante nos autos de nº 44.897-4/2022 (Expresso Itamarati), na qual se entende que a classificação ocorre primeiramente por ordem de preferência e, em seguida, por ordem de oferta do coeficiente tarifário. Posteriormente, é concedida à primeira empresa classificada por ordem de preferência a oportunidade de adotar o coeficiente tarifário da primeira empresa classificada por ordem de oferta de coeficiente tarifário. De acordo com a empresa, a sua aplicação dessas regras no caso concreto e considerando a classificação final das propostas, assegurariam a modicidade tarifária.

5.5- Do critério da preferência mais aderente ao edital de Concorrência 02/2022





Diante do contexto apresentado, verifica-se que apenas a primeira linha de interpretação encontra amparo no conjunto de regras previsto no edital de Concorrência nº 02/2022, haja vista que critério de preferência, bem como os demais dispositivos do edital, não pode ser interpretado de forma isolada dos demais comandos estabelecidos no respectivo instrumento convocatório.

Tal afirmação se fundamenta, inicialmente, no fato de que a regra principal para atribuição da classificação foi definida no item 14.4, ou seja, o menor coeficiente tarifário¹.

O critério de preferência desempenha um papel específico no processo de licitação, conforme definido no item 14.4.2 do edital, que estabelece: “Os LICITANTES que forem classificados em primeiro lugar em mais de dois MIT/LOTES terão suas propostas excedentes, nos termos do item 10.5, descartadas, de acordo com a ordem de preferência apresentada.” (Destacou-se)

Assim, observa-se que esse comando busca eliminar a incompatibilidade com as limitações estabelecidas nos itens 10.4 e 10.5 do edital², bem como no parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 432/2018³.

Essas limitações estabelecem que uma mesma empresa, ou empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, não podem operar mais de dois lotes em um mesmo MIT, nem com mais de dois lotes em MITs diferentes.

Ademais, considerando a prioridade dada à proposta de menor valor, independentemente da ordem de preferência estabelecida, a cláusula 11.2.4.3⁴ é aplicada a uma situação particular e excepcional que pode ocorrer. Quando um licitante obtém o coeficiente tarifário mais vantajoso em um número de lotes ou MITs superior

¹ **14.4.** Será classificado em primeiro lugar o LICITANTE que oferecer o menor coeficiente tarifário para o LOTE correspondente do MIT.

² **10.4.** Os LICITANTES poderão candidatar-se à CONCESSÃO de LOTES em mais de um MIT à sua escolha, limitada a adjudicação a apenas dois LOTES em MIT distintos por LICITANTE, nos termos do parágrafo único do art. 19 da LC nº 432/2011.

10.5. É vedada a contratação do serviço no mesmo MIT e/ou em mais de 2 (dois) Lotes de MIT distintos por empresas do mesmo grupo econômico ou com vínculo de interdependência econômica, concernente a seu quadro societário, administração, direção e gerência, controle pela mesma empresa holding ou participação no capital votante uma das outras, conforme pactuado no Primeiro Aditivo ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta de 25 de Setembro de 2007- TAC 25/09/07 – Aditivo este celebrado em 04/12/18, levado a homologação junto ao Poder Judiciário.

³ **Art. 19 (...)**

Parágrafo único. Os serviços serão explorados por, no mínimo, 02 (duas) empresas por região (mercado), e cada empresa operará, no máximo, em 02 (duas) regiões (mercado)

⁴ **11.2.4.3.** Se o LICITANTE classificado em primeiro lugar em virtude da ordem de preferência não apresentar o menor valor de coeficiente tarifário do MIT, será dada a oportunidade para que o LICITANTE execute o objeto licitado nas mesmas condições propostas pelo LICITANTE que ofereceu o menor valor de coeficiente tarifário antes da aplicação do critério de preferência.





ao permitido por lei, o critério de preferência é utilizado para determinar a viabilidade de atender ao requisito de menor coeficiente tarifário.

Em outras palavras, a ordem de preferência indicada pelas licitantes será aplicada somente em casos excepcionais, nos quais um mesmo licitante seja vencedor em mais de dois lotes do STCRIP. Nessas circunstâncias específicas, a ordem de preferência será utilizada para que o licitante vencedor possa manter sua preferência nos mercados/lotes indicados, resultando na exclusão dos demais.

Desse modo, conclui-se que a ordem de preferência é um critério para descartar propostas. Assim, nos casos específicos em que os lotes com os coeficientes tarifários mais baixos forem descartados, de acordo com a ordem de preferência estabelecida pela licitante, o item 11.2.4.3 estipula que as próximas empresas classificadas devem ser convocadas para assumir a proposta com o "menor valor de coeficiente tarifário antes da aplicação do critério de preferência".

Em outras palavras, a convocação é feita para garantir que, por meio das outras empresas licitantes classificadas, seja assegurada a menor tarifa obtida no lote antes do descarte devido à licitante ter vencido em outros lotes de sua preferência.

Portanto, percebe-se que o critério de preferência foi concebido como uma estratégia para encorajar as empresas interessadas a participarem de um maior número de MITs/Lotes possíveis, com o objetivo de maximizar a competição. Igualmente, torna-se importante destacar que essa abordagem também contribui com a redução das preocupações das empresas em relação à desclassificação de suas propostas devido às regras estabelecidas nos itens 10.4 e 10.5, garantindo assim uma maior participação e engajamento no certame.

6- CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

a) a proposta de Mesa Técnica foi admitida (art. 3º, I, da Resolução Normativa 12/2021) pelo Presidente da CPNJur, conforme Decisão (doc. 54690/2023), e foi elaborado o presente estudo sobre o tema, estando apto, portanto, à análise e deliberação pelos componentes da Mesa Técnica, elencados no referido decisório;

b) O presente estudo teve por objetivo analisar qual a aplicação do critério de preferência estabelecido pelo edital de Concorrência Pública nº 02/2022, cujo objeto é a concessão do serviço principal, integrante do STCRIP/MT, em suas categorias básica (lote I) e diferenciada (lote II) para os mercados intermunicipais de transporte – MIT;

c) A essência da controvérsia discutida nos autos da RNE nº 44.897-4/2022 reside em duas hipóteses de aplicação do critério de preferência, uma defendida pela





Administração e a empresa Rio Novo e outra defendida pela representante (Expresso Itamarati);

d) os dispositivos do edital não devem ser interpretados de forma isolada, mas de forma sistemática;

e) de acordo com o regramento estabelecido na Concorrência nº 02/2022, o critério de preferência é aplicado quando uma empresa se sagra vencedora em mais de dois lotes. Nesse caso, as propostas excedentes, ou seja, aquelas apresentadas em lotes menos desejados pela licitante, são descartadas de acordo com a ordem de preferência previamente estabelecida.

f) a ordem de preferência é um critério para descartar propostas. Assim, nos casos específicos em que os lotes com os coeficientes tarifários mais baixos forem descartados, de acordo com a ordem de preferência estabelecida pela licitante, o item 11.2.4.3 estipula que as próximas empresas classificadas devem ser convocadas para assumir a proposta com o "menor valor de coeficiente tarifário antes da aplicação do critério de preferência".

7- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando o atendimento à norma que regulamenta o assunto, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

1) apresentação, análise e deliberação, pelos componentes da Mesa Técnica, do estudo técnico-jurídico elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, com posterior registro da decisão em ata;

2) aprovação da ata da Mesa Técnica pelo Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (inc. VII, art. 3º, RN 12/2021);

3) emissão de pronunciamento conclusivo do Presidente da Mesa Técnica sobre os consensos estabelecidos (inc. VIII, art. 3º, RN nº 12/2021), acompanhado de minuta de Decisão Normativa que homologa a decisão nesta Mesa Técnica, com as seguintes propostas de encaminhamentos:

- a. Emissão de parecer ministerial pelo Procurador-Geral de Contas;
- b. Apresentação de proposta de Decisão Normativa ao Conselheiro Presidente pelo Relator; e
- c. Deliberação, pelo Plenário, de proposta de Decisão Normativa apresentada pelo Conselheiro Presidente





Respeitosamente,

Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, em 16 de maio de 2023.

(assinatura digital)

Saulo Pereira de Miranda e Silva
Supervisor do Núcleo de Consensualismo

(assinatura digital)

Lisandra Hardy Barros
Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo

